AgRg no HABEAS CORPUS Nº 854502 - SP (2023/0334001-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GABRIEL DE OLIVEIRA CANDIDO (PRESO)
ADVOGADOS	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES E OUTRO - SP331639 JÉSSICA CORREIA DE ARAÚJO - SP476876
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou o *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, condenado em primeiro grau por tráfico de drogas e associação para o tráfico, nos termos dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

2. No caso, a decretação e a posterior manutenção da prisão são amparadas por fundamentos que se mostram idôneos para a custódia cautelar, indicando a gravidade concreta da conduta criminosa, porquanto apontada a apreensão de razoável quantidade de entorpecentes, além de apetrechos para fracionamento e acondicionamento de drogas, anotações típicas, envolvimento anterior com o tráfico ilícito de entorpecentes, além de fortes indícios de uma estrutura associativa estabelecida entre os acusados para o tráfico de drogas.

3. "Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas." (AgRg no HC n. 573.598/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 30/6/2020.)

4. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA43824684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2024 18:29:30
Código de Controle do Documento: 381c100c-866b-442c-a529-9db5f79707b7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA43824684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2024 18:29:30
Código de Controle do Documento: 381c100c-866b-442c-a529-9db5f79707b7

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 854502 - SP (2023/0334001-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GABRIEL DE OLIVEIRA CANDIDO (PRESO)
ADVOGADOS	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES E OUTRO - SP331639 JÉSSICA CORREIA DE ARAÚJO - SP476876
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou o *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, condenado em primeiro grau por tráfico de drogas e associação para o tráfico, nos termos dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

2. No caso, a decretação e a posterior manutenção da prisão são amparadas por fundamentos que se mostram idôneos para a custódia cautelar, indicando a gravidade concreta da conduta criminosa, porquanto apontada a apreensão de razoável quantidade de entorpecentes, além de apetrechos para fracionamento e acondicionamento de drogas, anotações típicas, envolvimento anterior com o tráfico ilícito de entorpecentes, além de fortes indícios de uma estrutura associativa estabelecida entre os acusados para o tráfico de drogas.

3. "Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas." (AgRg no HC n. 573.598/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 30/6/2020.)

4. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA43658188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/09/2024 18:32:18
Código de Controle do Documento: 17fede1d-fe05-4ca3-950a-d5a7b9715797

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL DE OLIVEIRA CÂNDIDO contra a decisão de fls. 116-120, que denegou o *habeas corpus.*

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante, custódia convertida em preventiva, tendo sido denunciado pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

No presente agravo, a defesa reitera os termos da petição inicial do *habeas corpus,* afirmando que, "ainda que tenha sido o agravante condenado em primeiro grau, não restou demonstrado que o mesmo trará riscos à ordem pública, à aplicação da lei penal ou à instrução processual, estando ausente os requisitos do art. 312 para o grave decreto de prisão preventiva" (fl. 128).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão ao colegiado, a fim de que seja concedida a ordem, revogando-se a prisão preventiva do agravante.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada possui os seguintes fundamentos:

> De acordo com as informações obtidas no endereço eletrônico do Tribunal de origem, em 6/5/2024, o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marília/SP proferiu sentença no Processo n. 1505501-90.2023.8.26.0344, condenando o ora paciente a cumprir a pena de 8 (oito) anos de reclusão e 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa, em regime inicial fechado, como incurso nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.
> Na oportunidade, negou-se ao réu o recurso em liberdade, mantendo as razões que ensejaram a custódia cautelar, de modo que não resta prejudicado o presente *habeas corpus*, já que mantidos os fundamentos da decisão de preventiva, objeto desta impetração, que teve a seguinte fundamentação (fls. 28-30):
>
> > 6) Verifico que houve a decretação da prisão preventiva durante a Audiência de Custódia (fls. 236/239) dos denunciados: ANDRÉ LUIZ DA LUZ, FERNANDO PENNA TEODORO, JULIO GABRIEL SILVEIRA DA SILVA, KAIKE JOSÉ GAMA BUZINARO e WEVERTON DE LAPAZI FERREIRA.
> > **Na ocasião, ficou consignado que a custódia cautelar é imperiosa para a garantia da ordem pública em razão da gravidade dos delitos, apreensão de razoável**

Documento eletrônico VDA43658188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/09/2024 18:32:18
Código de Controle do Documento: 17fede1d-fe05-4ca3-950a-d5a7b9715797

quantidade de entorpecentes, além de apetrechos para fracionamento e acondicionamento de drogas, anotações típicas, tudo precedido de intenso trabalho de campo e interceptação telefônica autorizada, havendo entre os flagrados alguns com envolvimento anterior com o tráfico ilícito de entorpecentes.

Além disso, ambos os delitos possuem pena máxima superior a 4 (quatro) anos, havendo indícios de uma organização estruturada para a traficância, denotando também a periculosidade dos agentes.

Ao menos por ora, não vislumbro motivos para revogação da prisão preventiva,na medida em que permanecem íntegras as razões que serviram de lastro ao sobre dito *decisum*. Desta forma, registro a interrupção do prazo de 90 (noventa) dias, nos moldes do parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal.

[...]

Compulsando os presentes autos, não existem dúvidas sobre os indícios de autoria e materialidade dos delitos imputados aos acusados (tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas), **mormente se considerarmos a razoável quantidade de droga apreendida, além de apetrechos para fracionamento e acondicionamento da droga e anotações típicas (auto de exibição e apreensão de fls. 63/66).**

A par disso, a acusação que pesa contra os denunciados é grave, já que o crime de tráfico de drogas é equiparado a hediondo e traz insegurança à sociedade.

Outrossim, a teor do disposto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, o tráfico de drogas e o delito de associação para o tráfico são crimes dolosos, punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

Além do mais, alguns dos denunciados presos preventivamente possuem registros anteriores por tráfico e antecedente infracional perante à Infância e Juventude pela mesma prática delitiva, circunstâncias que reforçam a necessidade de segregação cautelar para impedir a prática de novos delitos.

Pondero, ainda, que diante do intenso trabalho de campo realizado previamente, bem como da interceptação telefônica, relatada minuciosamente às fls. 398/484, foi possível apontar **fortes indícios de uma estrutura associativa estabelecida entre os acusados, visando a venda de entorpecentes não apenas na cidade de Marília, como também no município de Lupércio.**

Desse modo, considerando a gravidade dos crimes e as circunstâncias dos fatos, a custódia preventiva é necessária para a garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, especialmente porque dois dos representandos estão em local incerto e não sabido.

In casu, verifica-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, pois foi apontada a "gravidade dos delitos, apreensão de razoável quantidade de entorpecentes, além de

Documento eletrônico VDA43658188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/09/2024 18:32:18
Código de Controle do Documento: 17fede1d-fe05-4ca3-950a-d5a7b9715797

apetrechos para fracionamento e acondicionamento de drogas, anotações típicas, tudo precedido de intenso trabalho de campo e interceptação telefônica autorizada, havendo entre os flagrados alguns com envolvimento anterior com o tráfico ilícito de entorpecentes", bem com "fortes indícios de uma estrutura associativa estabelecida entre os acusados, visando a venda de entorpecentes não apenas na cidade de Marília, como também no município de Lupércio".

No caso, colhe-se da denúncia que os réus foram apreendidos na posse de 14,88ge de maconha, 51,08g de maconha, 15,46g de cocaína, 20,90g de cocaína, 75,54g de maconha, 94,73g de cocaína, 0,57g de cocaína, 24,30g de maconha, 1,73 de cocaína, 3,53g de maconha, além de anotações relativas ao tráfico (fls. 36-47).

Esta Corte já decidiu que não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrada, com base em fatores concretos, a sua imprescindibilidade para garantir a ordem e a saúde públicas, dada a gravidade da conduta incriminada, evidenciada pelas circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante do réu. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E AUSÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE. INVIABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. REITERAÇÃO DELITIVA. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
>
> 1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.
>
> 2. A negativa de participação no delito e a ausência de provas, além de demandar profundo reexame dos fatos e das provas que permeiam o processo principal, não demonstram o constrangimento ilegal.
>
> 3. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fizeram referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da quantidade e variedade de drogas (79 g de *crack*, 24 g de cocaína e 5.507,3 g de maconha), apreensão de apetrechos utilizados no tráfico de entorpecentes, os apontamentos de diversos delitos praticados pelo ora agravante, bem como o fato de que já vinha sendo investigado pelas autoridades competentes. Tudo a revelar a periculosidade in concreto do agente e justificar a manutenção da medida extrema.
>
> 4. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. Não se revelam suficientes as medidas

Documento eletrônico VDA43658188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/09/2024 18:32:18
Código de Controle do Documento: 17fede1d-fe05-4ca3-950a-d5a7b9715797

previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 572.693/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/8/2020, DJe de 18/8/2020.)

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.
1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.
2. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da quantidade e da variedade de drogas encontradas, apetrechos utilizados no tráfico de drogas (14 pedras de *crack*, uma porção de *crack* triturada, um papelote de cocaína, uma porção de maconha, uma balança de precisão, uma lâmina de aço, três caixas de "resfedryl" com 28 comprimidos cada e um rolo de plástico filme), e o fato de o recorrente possuir registros de atos infracionais. Tudo a revelar a periculosidade in concreto do agente.
3. Não se revelam suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.
4. Recurso em *habeas corpus* improvido.
(RHC n. 123.392/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 30/6/2020.)

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AgRg no HC n. 785.639/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 172.667/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Ante o exposto, denego a ordem.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, não infirmados pelo recurso, uma vez que a decretação e posterior manutenção da prisão é amparada por fundamentos que se mostram idôneos para a custódia

Documento eletrônico VDA43658188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/09/2024 18:32:18
Código de Controle do Documento: 17fede1d-fe05-4ca3-950a-d5a7b9715797

cautelar, indicando a gravidade concreta da conduta criminosa.

No caso, colhe-se da denúncia que os réus foram apreendidos na posse de 14,88 g de maconha; 51,08 g de maconha; 15,46 g de cocaína; 20,90 g de cocaína; 75,54 g de maconha; 94,73 g de cocaína; 0,57 g de cocaína; 24,30 g de maconha; 1,73 de cocaína; e 3,53 g de maconha, além de anotações relativas ao tráfico (fls. 36-47).

A manutenção da constrição cautelar está baseada na apreensão de "razoável quantidade de entorpecentes, além de apetrechos para fracionamento e acondicionamento de drogas, anotações típicas, tudo precedido de intenso trabalho de campo e interceptação telefônica autorizada, havendo entre os flagrados alguns com envolvimento anterior com o tráfico ilícito de entorpecentes" (fl. 28), além de "fortes indícios de uma estrutura associativa estabelecida entre os acusados, visando à venda de entorpecentes não apenas na cidade de Marília, como também no Município de Lupércio" (fl. 30).

Tal entendimento está alinhado com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva.

Sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO AO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRELIMINAR DE DROGA. NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.
> II - *In casu*, a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório; notadamente se considerada a gravidade concreta das condutas atribuídas ao Agravante, haja vista a quantidade de drogas apreendidas, além da apreensão de arma de fogo e munições. Tais circunstâncias evidenciam um maior desvalor da conduta e a periculosidade do agente, justificando a segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

Documento eletrônico VDA43658188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/09/2024 18:32:18
Código de Controle do Documento: 17fede1d-fe05-4ca3-950a-d5a7b9715797

Precedentes.
III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.
Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
IV - Por outro lado, no que se refere à alegação acerca da ausência de laudo de constatação preliminar de drogas, não verifico flagrante ilegalidade a autorizar a soltura do Agravante, pois, conforme concluiu o Tribunal de origem, ele se encontra preso, também, pelo delito previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/03.
V - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.
Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 912.948/PI, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. **GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS**. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A tese de negativa de autoria não comporta conhecimento, por demandar a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, inadmissível na via do *habeas corpus*. Precedentes.
2. **Hipótese em que a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada a partir da análise particularizada da situação fática dos autos, tendo sido amparada na especial gravidade do delito, evidenciada a partir da quantidade de substância entorpecente apreendida, o que justifica a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública.**
3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre na hipótese em apreço.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 896.066/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024 – grifo acrescido.)

Ademais, apreensão de droga juntamente com apetrechos relacionados ao tráfico, como faca, balança de precisão e embalagens, justificam a prisão preventiva consoante entendimento desta Corte Superior.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS* . TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. APREENSÃO

Documento eletrônico VDA43658188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/09/2024 18:32:18
Código de Controle do Documento: 17fede1d-fe05-4ca3-950a-d5a7b9715797

DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA, APETRECHOS E MUNIÇÕES PARA ARMA DE FOGO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.
1. Tendo o decreto prisional apresentado fundamentação concreta, evidenciada na apreensão de grande quantidade e variedade de drogas apreendidas, tratando-se de 1,5 kg de cocaína, 600 g de pasta base de cocaína e 600 g de *crack*, de apetrechos para o tráfico e de munições para armas de fogo, não há manifesta ilegalidade.
2. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RHC n. 197.008/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato –Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NOS TERMOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **QUANTIDADE E DIVERSIDADE DO MATERIAL TÓXICO APREENDIDO. BALANÇA DE PRECISÃO. GRAVIDADE CONCRETA.** SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO DESPROVIDO.
1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a sua imprescindibilidade para garantir a ordem e a saúde públicas, dada a gravidade da conduta incriminada, evidenciada pelas circunstâncias em que se deu o flagrante.
2. **No caso, a quantidade e a variedade das substâncias tóxicas apreendidas em poder do acusado são fatores que, somados à natureza altamente deletéria de uma delas (*crack*) e à apreensão de apetrechos comumente utilizados no preparo dos estupefacientes (balança de precisão e facas), revelam maior envolvimento com a narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, consequentemente, acautelar o meio social.**
3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.
4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e mostra-se necessária, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para a garantia da ordem pública.
5. Recurso ordinário desprovido.
(RHC n. 122.458/MG,relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 10/3/2020.)

Por fim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da

Documento eletrônico VDA43658188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/09/2024 18:32:18
Código de Controle do Documento: 17fede1d-fe05-4ca3-950a-d5a7b9715797

Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AgRg no HC n. 785.639/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; e AgRg no RHC n. 172.667/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43658188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/09/2024 18:32:18
Código de Controle do Documento: 17fede1d-fe05-4ca3-950a-d5a7b9715797

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 854.502 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0334001-5

Número de Origem:
15055019020238260344 22093421720238260000

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADOS	: VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639 JÉSSICA CORREIA DE ARAÚJO - SP476876
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GABRIEL DE OLIVEIRA CANDIDO (PRESO)
CORRÉU	: KAIKE JOSE GAMA BUZINARO
CORRÉU	: ANDRE LUIZ DA LUZ
CORRÉU	: FERNANDO PENNA TEODORO
CORRÉU	: WEVERTON DE LAPAZI FERREIRA
CORRÉU	: JULIO GABRIEL SILVEIRA DA SILVA
CORRÉU	: GABRIEL FERREIRA GONCALVES
CORRÉU	: ENRICO GRANDIZOLI DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA43806756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2024 00:50:16
Código de Controle do Documento: 03a4381b-af46-48ae-959a-8dba675dcd29

AGRAVANTE : GABRIEL DE OLIVEIRA CANDIDO (PRESO)
ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES E OUTRO - SP331639
JÉSSICA CORREIA DE ARAÚJO - SP476876
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA43806756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2024 00:50:16
Código de Controle do Documento: 03a4381b-af46-48ae-959a-8dba675dcd29